



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13982.000762/2009-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.956 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2024  
**Recorrente** CLEMENTE GALON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

PRELIMINAR. NULIDADE INEXISTÊNCIA

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, tendo sido oportunizado ao contribuinte a ampla defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário. Não houve a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA.

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de processo de Auto de Infração, DEBCAD nº 37.222.276-5, lançado contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 213.965,14, consolidado em 15/06/09, que, de acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 102/112, refere-se a contribuições devidas a

outras entidades e fundos (FNDE/Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, no período de 01/2004 a 10/2008.

Os créditos previdenciários apurados contra o contribuinte ocorreram, pois ele foi excluído do SIMPLES FEDERAL (Lei n.º 9.317/96), a partir de 01/01/2004, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/JOA n.º 013, de 23/03/2009 (e-fl. 98) e do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar n.º 123/2006), a partir de 01/07/2007, conforme Atos Declaratórios Executivos DRF/JOA números 014, de 23/03/2009 e 020, de 08/04/2009 (e-fls. 99 e 100).

No referido período, a empresa declarou GFIP com o código de optante pelo SIMPLES, estando sujeita, portanto, à contribuição patronal e para Terceiros.

O relatório fiscal informa, ainda, que:

Diante dos fatos expostos neste relatório, restou clara e intenção da empresa Clemente Galon de evadir-se de suas obrigações perante às Terceiras Entidades e Fundos, configurando assim, evidente intuito de fraude. Não tendo sido declaradas as contribuições lançadas neste AI, em GFIP, ficou caracterizado, em tese, "Crime Contra a Ordem Tributária". Assim sendo, formalizamos a REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS — RFFP, que foi cadastrada com o n.º 13982.000764/2009-87.

Destaca, ainda, que diante da configuração do evidente intuito de fraude, restou afastada a aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, e levou-se a contagem do prazo decadencial para efetivação do lançamento de ofício para o disposto do inciso I do art.173, do mesmo diploma legal.

O contribuinte apresentou impugnação, às e-fls. 114/151, com base nos seguintes Tópicos:

I-Dos Fatos;

II-Dos Fundamentos de Direito;

III-Dos Pedidos.

Foi proferido Acórdão n.º 02-60.392 - 6ª Turma da DRJ/BHE, (e-fls. 159/170), a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2008

IMPUGNAÇÃO. EFEITO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado é efeito ex lege da interposição da impugnação, sendo desnecessária a formulação de pedido neste sentido.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Na existência de Ato Declaratório Executivo - ADE com a exclusão do contribuinte do regime simplificado, está a autoridade fiscal autorizada a constituir crédito tributário da mesma forma que para as demais empresas não amparadas por aquele regime.

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão de impugnação em 25/11/2014, conforme documento às e-fls. 175, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 16/12/2014, e-fls. 178/184, que contém as seguintes alegações, em síntese:

Embora respeite a decisão de primeiro grau, entendo que esta decisão somente poderia ser prolatada após o julgamento final da impugnação do desenquadramento do Simples Federal de os Simples Nacional.

Há erros na descrição do lançamento de ofício que são cruciais para o deslinde da causa.

As afirmações da Autoridade Fiscal, são totalmente improcedentes.

Conforme certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina, consta na matrícula nº 7.148 cujo o imóvel é o Lote Urbano nº01 da quadra A-6, que o proprietário do terreno é a empresa Galon S/A participação i investimento e Fabio Zordan Fracacio.

Na data de 18.03.2009, houve alteração de contrato da empresa Starkfest Indústria e Comércio do Vestuário LTDA onde se decidiu que a partir dessa data se estabelecer na Rua Aracaju, 203, Centro, Pinalzinho-SC.

O proprietário do imóvel nº 203 é a empresa CB Lux Indústria de Velas e Ceras LTDA ME.

Fica demonstrado que o Relatório Fiscal que justifica o Auto de lançamento não condiz com realidade dos Fatos, e toda a tese que justifica o lançamento deve ser rechaçada, inclusive os Atos Declaratório executivos que excluam do Simples Federal e Simples Nacional, que estão sendo discutidos em autos separados, que apesar de constar na fundamentação do voto que o processo se encontra julgado, esta decisão não era de conhecimento do contribuinte na data do julgamento deste processo. Mesmo que fosse julgado, ainda cabe recurso.

Requer-se que a RFB junto aos presentes autos cópia de documentos do processo administrativo fiscal nº 13982.00.193/2009-81, com o fim de demonstrar quanto equivocado está o relatório fiscal.

Como poderiam estar todos os empregados trabalhando no mesmo local, se a empresa Starkfest Indústria e Comércio do Vestuário LTDA se encontrava desde o dia 18/03/2009 em outro local, cujo proprietário do imóvel é outra empresa.

Não há como se admitir que os fatos descritos pela autoridade fiscal mereçam fé.

Não há prova de que o endereço da empresa Clemente Galon se localizava sobre o lote Urbano nº 01 da Quadra A-6 matrícula 7.148.

A alteração do endereço da empresa Clemente Galon, para o endereço denominado rua Aracaju, 113 somente ocorreu em 05/05/2005.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade é um ato inválido.

Se o relatório fiscal está totalmente equivocado com as provas apresentadas, deve ser anulado, pois o mesmo não condiz com a realidade fática, ferindo princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e segurança jurídica.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### Da Decadência.

Apesar do contribuinte não ter alegado no recurso voluntário a decadência, cabe registrar que no Processo Administrativo Fiscal de n.º 13982.000761/2009-43, Contribuição patronal e RAT, foi reconhecida a decadência(janeiro/2004 a maio 2004) com base no art. 150, § 4º do CTN, mas neste processo a decadência não foi reconhecida, pois diz o acórdão de piso que no relatório fiscal já ficou demonstrado o evidente intuito de fraude na conduta do contribuinte e que foram vários os indícios de fraude relatados pela fiscalização, fato que atrairia a regra do art. 173,I, do CTN onde o lançamento não estaria decadente.

Pela decadência ser matéria de ordem pública entendo que devo me manifestar e ratifico o entendimento proferido no acórdão de piso deste processo, pois o relatório fiscal demonstra o evidente intuito de fraude na conduta do contribuinte, passível de ser considerada dolosa. Abaixo transcrevo trechos do relatório fiscal que foram citados no acórdão de piso(e-fls. 168) que ratificam esse entendimento:

4.8 .....

Dessa forma, podemos afirmar que as despesas registradas na contabilidade da empresa CLEMENTE GALON são basicamente os salários, encargos, impostos e despesas bancárias, não havendo registros contábeis das demais despesas operacionais;

4.9 É relevante mencionar que as receitas auferidas pela empresa CLEMENTE GALON são resultantes exclusivamente da prestação de serviço à empresa STARKFEST;

.....

4.11 .....0 que nos causa estranheza é que a empresa possui em média 90 empregados e apenas quatro instrumentos de trabalho. Diante disso, concluímos que as demais máquinas e equipamentos são fornecidos pela empresa STARKFEST;

4.12 Verificamos através das demonstrações contábeis que a empresa CLEMENTE GALON não contabilizou as despesas provenientes da manutenção de máquinas e equipamentos, para os exercícios de 2004 a 2006. Observamos que a empresa contabilizou no exercício de 2007, nessas contas "manutenção de máquinas e equipamentos", apenas duas notas fiscais, no montante de R\$686,00, evidenciando assim, que a propriedade das máquinas era da empresa STARKFEST e que a empresa CLEMENTE GALON era apenas uma prestadora de serviços por cessão de mão de obra;

4.13 Constatamos que a empresa CLEMENTE GALON, no período verificado por esta fiscalização (01/01/2004 a 31/10/2008), não efetuou distribuição de lucro e a remuneração do seu administrador foi de um salário mínimo por mês.

Salientamos que a empresa apurou um prejuízo acumulado em 31/12/2007, de R\$209.669,28. Analisando os registros contábeis verificamos que o capital social integralizado da empresa é de R\$ 90.000,00, resultando dessa forma um Passivo a descoberto de R\$ 119.669,28. Mesmo sem a contabilização de diversas despesas e custos já mencionados apresenta um Passivo a descoberto, o que evidencia a criação dessa empresa apenas para retirar os empregados da STARKFEST (lucro real) e criar uma empresa para prestar serviços por cessão de mão de obra CLEMENTE GALON (OPTANTE DO SIMPLES). Salientamos que a autuada apresenta sistematicamente resultado negativo em seu balanço patrimonial.

Essa prática comprova que se trata apenas de uma situação de "burla" à Lei do SIMPLES, prejudicando sobretudo os cofres da Previdência Social, além das Terceiras Entidades vinculadas às atividades da indústria.

4.14 Entre os empregados que compõem ou compuseram a folha de pagamento da empresa CLEMENTE GALON, os seguintes empregados também fizeram parte dos quadros da empresa STARKFEST . Conforme demonstrativo abaixo, os empregados deixavam os quadros da empresa STARKFEST e eram imediatamente admitidos, na mesma função, na empresa CLEMENTE GALON:

.....

4.15.....

Ao se cotejar as relações de cargos e funções das empresas verificamos que os empregados da empresa CLEMENTE GALON e STARKFEST exercem diversas funções ligadas à atividade-fim da "empresa contratante" (STARKFEST). A título de exemplo podemos citar as funções de supervisor, confecções de roupas, costureiras, operador de máquinas de bordado e escriturários.

Outro fato que nos causa estranheza é que a empresa STARKFEST atualmente não possui empregados na área administrativa. Os empregados que executam essa tarefa (parte administrativa) são registrados na empresa CLEMENTE GALON. Enfim, a empresa STARKFEST (empresa não optante do SIMPLES) possui número reduzido de empregados, que citamos como exemplo o mês de competência 12/2007, apenas 05 empregados, enquanto que a empresa CLEMENTE GALON, nesse mesmo mês possui 93 empregados;

.....

Diante do exposto entendo que a regra a ser aplicada é a do Art. 173, I, do CTN, logo não há que se falar em decadência.

Da Preliminar de nulidade.

A recorrente diz que há erro no lançamento de ofício e que o relatório fiscal está totalmente equivocado com as provas apresentadas, devendo ser anulado, pois o mesmo não condiz com a realidade fática, ferindo princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e segurança jurídica.

Os argumentos apresentados pela recorrente em sua defesa são relativos ao seu inconformismo com o fato de ter sido excluída do Simples Federal e do Simples Nacional.

Cabe registrar que no presente caso os efeitos do ato de exclusão do Simples foram discutidos no processo administrativo fiscal nº 13982.00193/2009-81. Compulsando os autos desse processo verifiquei que ele já foi julgado definitivamente no âmbito administrativo e confirmou a exclusão julgando correta a expedição do Ato Declaratório Executivo nº 020 (que retificou o Ato Declaratório nº014, de 23 de março de 2009) e Ato Declaratório Executivo nº 13, e os efeitos decorrentes, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC, excluindo a empresa recorrente do Simples Federal e Nacional.

Os atos de exclusão do simples devem ser discutidos em processo próprio, onde houve a exclusão, não cabendo análise neste processo. No presente processo deve ser discutida a infração a que ele se refere.

Quanto ao pedido de juntada dos documentos de fls. 17 a 20 e 37 e 39 do processo administrativo fiscal n.º 13982.00193/2009-81 não é necessário, pois não se trata de assunto relacionado com a infração tratada neste processo.

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional e a recorrente apresentou impugnação, que foi admitida e julgada procedente em parte por unanimidade.

O exame da nulidade passa pelos rigores dos arts. 10 e 59, ambos do Decreto n.º 70.235, de 1972, tratando-se de requisitos necessários da peça inicial do Processo Administrativo Fiscal - PAF, o auto de infração, entre outros, a descrição do fato, disposição legal infringida e penalidade imposta, tudo em nome do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 – CF/88, considerando ainda a inexistência, in casu, de qualquer preterição do direito de defesa. Esses requisitos foram preenchidos, tanto que permitiu amplo exercício do contraditório, conforme as peças de impugnação e recurso voluntário apresentados. Logo, não resta a este julgador a menor dúvida que não há nulidade no processo e não houve ferimento aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e segurança jurídica.

Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples pela Secretaria da Receita Federal, proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido em decorrência da inscrição irregular no programa simplificado de tributação, independentemente do julgamento da insatisfação contra o ato declaratório de exclusão.

Um dos efeitos imediatos da exclusão do Simples é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por força de expressa disposição legal, sendo que a decisão que exclui a empresa do Programa Simples, apenas tem o condão de formalizar uma situação que já ocorrera de fato, tendo, assim, efeitos meramente declaratórios.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. A inteligência em questão encontra respaldo em jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão n.º 1802-00.817, de 23/2/2011 Acórdão n.º 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão n.º 105-16.665, de 13/9/2007 Acórdão n.º 101-96.040, de 2/3/2007

Dessa forma, não há reparos a fazer na decisão de piso, pois o contribuinte não trouxe nenhum elemento que pudesse afastar a infração que lhe foi imputada.

## CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, afastar a prejudicial de decadência, rejeitar a preliminar de nulidade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho